



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de abril de 2015
(OR. en)

8341/15

**Dossiê interinstitucional:
2015/0096 (COD)**

**PECHE 143
CODEC 605**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	24 de abril de 2015
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2015) 180 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2015) 180 final.

Anexo: COM(2015) 180 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.4.2015
COM(2015) 180 final

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e
no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta destina-se a transpor para o direito da União as medidas do plano plurianual de recuperação do atum-rabilho (BFT) no Atlântico Este e no Mediterrâneo adotado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)¹ nas suas sessões anuais entre 2012 e 2014. A ICCAT é a organização regional de gestão das pescas (ORGP) responsável pela gestão do atum e espécies afins no oceano Atlântico e mares adjacentes, na qual a União é Parte Contratante. O plano plurianual de recuperação do BFT foi estabelecido em 2006² e entrou em vigor em 2007.

A ICCAT tem autoridade para adotar decisões («recomendações») para a conservação e gestão das pescas na sua zona de competência; estes atos, vinculativos e dirigidos essencialmente às Partes Contratantes na ICCAT, contêm igualmente obrigações para os operadores (por exemplo, o capitão do navio). As recomendações da ICCAT entram em vigor seis meses após a sua adoção e, no caso da União Europeia, devem ser transpostas para o direito da União na medida em que não sejam já abrangidas pela sua legislação.

Determinadas medidas da ICCAT relativas ao BFT foram transpostas pelo Regulamento (UE) n.º 544/2014, de 15 de maio de 2014³, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009⁴. O objetivo dessa alteração era transpor as medidas sobre as campanhas de pesca adotadas pela ICCAT em 2012 e 2013. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme e efetiva em toda a União Europeia de todas as medidas do plano de recuperação adotadas entre 2012 e 2014, a presente proposta integra-as num regulamento relativo a um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não foi necessário consultar as partes interessadas nem proceder a uma avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta

A iniciativa legislativa visa assegurar a aplicação uniforme e eficaz das medidas mais recentes do plano plurianual de recuperação do BFT da ICCAT em toda a União Europeia. As medidas de conservação e de gestão pertinentes estabelecidas pelas recomendações da ICCAT não são

¹ <http://www.iccat.int/en/>

² Recomendação 06-05 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

³ Regulamento (UE) n.º 544/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 163 de 29.5.2012, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 (JO L 96 de 15.4.2009, p. 1).

diretamente aplicáveis aos navios individuais nem aos nacionais da União. É, pois, necessário transpor para o direito da União as medidas da ICCAT relativas ao BFT adotadas em 2012, 2013 e 2014. A proposta contém medidas técnicas, como as relativas às operações de transferência e de enjaulamento de BFT vivo, incluindo também medidas sobre a utilização de câmaras estereoscópicas para estimar as quantidades de BFT e as libertações, as exigências em matéria de declaração das capturas e a execução do programa de observação regional da ICCAT.

O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ introduziu uma obrigação de desembarcar que será aplicável ao BFT a partir de 1 de janeiro de 2015. No entanto, por força do artigo 15.º, n.º 2, desse regulamento, essa obrigação é aplicável sem prejuízo das obrigações internacionais da União, nomeadamente as resultantes de recomendações da ICCAT. Por força desta mesma disposição, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de aplicar essas obrigações internacionais na legislação da União, incluindo, em especial, as derrogações da obrigação de desembarcar. Por conseguinte, as devoluções de BFT serão autorizadas em determinadas situações previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro⁶, e não são diretamente abrangidas pela presente proposta.

Base jurídica

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da exclusiva competência da União (artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE), pelo que o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

Princípio da proporcionalidade

A proposta assegurará a transposição para o direito da União das medidas pertinentes da ICCAT, sem exceder o que é necessário para atingir o objetivo prosseguido.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano de recuperação em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Tendo em conta o número de novos elementos e alterações, por razões de clareza, simplificação e segurança jurídica, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 deve ser revogado pelo presente regulamento.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não implica qualquer despesa adicional para a União Europeia.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354/22 de 28.12.2013, p. 1).

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 16/23 de 23.1.2015, p. 1).

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Conselho⁸, é garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social.
- (2) A União é Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a seguir designada por «Convenção»)⁹.
- (3) Na sua 15.ª sessão extraordinária, realizada em 2006, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico («ICCAT»), criada pela Convenção, adotou a Recomendação 06-05¹⁰ relativa ao estabelecimento de um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que termina em 2022 (a seguir designado por «plano de recuperação»). Esta recomendação entrou em vigor em 13 de Junho de 2007.
- (4) A Recomendação 06-05 da ICCAT foi transposta para o direito da União através do Regulamento (CE) n.º 1559/2007 do Conselho¹¹ que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

⁷ (referência a inserir)

⁸ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

⁹ Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico («a Convenção») (L 162 de 18.6.1986, p. 34).

¹⁰ Recomendação 06-05 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1559/2007 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 340 de 22.12.2007, p. 1).

- (5) Na sua 16.^a sessão extraordinária, realizada em 2008, a ICCAT adotou a Recomendação 08-05¹² que altera a Recomendação 06-05.

Para permitir a reconstituição da unidade populacional, o plano de recuperação estabelecido em 2006 e alterado em 2008 previu uma redução gradual do nível dos totais admissíveis de capturas entre 2007 e 2011, restrições da pesca em determinadas zonas e períodos, um novo tamanho mínimo para o atum-rabilho e medidas relacionadas com as atividades de pesca desportiva e recreativa e com as capacidades de pesca e de cultura, e reforçou o programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT.

- (6) A Recomendação 08-05 da ICCAT foi transposta para o direito da União através do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho¹³ que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007.
- (7) Na sua 17.^a sessão extraordinária, realizada em 2010, a ICCAT adotou a Recomendação 10-04¹⁴ que altera a Recomendação 08-05. Com vista à reconstituição da unidade populacional, a Recomendação 10-04 estabeleceu uma nova redução dos totais admissíveis de captura e da capacidade de pesca e reforçou as medidas de controlo, nomeadamente no que respeita às operações de transferência e de enjaulamento. Previu igualmente a emissão, em 2012, de pareceres suplementares do Comité Permanente de Investigação e Estatística (SCRS) sobre a identificação das zonas de reprodução e sobre a criação de santuários.
- (8) A fim de transpor para o direito da União as medidas internacionais de conservação revistas pela Recomendação 10-04, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 500/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
- (9) Na sua 18.^a sessão extraordinária, realizada em 2012, a ICCAT adotou a Recomendação 12-03¹⁶ que altera a Recomendação 10-04. A fim de aumentar a eficácia do plano de recuperação, essa recomendação previu medidas técnicas relativas às operações de transferência e de enjaulamento de atum-rabilho vivo, novas exigências em matéria de declaração das capturas, a execução do programa de observação regional da ICCAT e alterações das campanhas de pesca. Além disso, reforçou o papel do SCRS no que diz respeito à avaliação da unidade populacional de atum-rabilho.

¹² Recomendação 08-05 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹³ Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 (JO L 96 de 15.4.2009, p. 1).

¹⁴ Recomendação 10-04 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 500/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 157 de 16.6.2012, p. 1).

¹⁶ Recomendação 12-03 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

- (10) Na sua 23.^a sessão ordinária, realizada em 2013, a ICCAT adotou a Recomendação 13-07¹⁷, que altera a Recomendação 12-03 mediante pequenas mudanças nas campanhas de pesca que não afetam a frota da União. Além disso, foi adotada a Recomendação 13-08¹⁸, que complementa o plano de recuperação. Esta recomendação estabeleceu um procedimento comum relativo à utilização dos sistemas de câmaras estereoscópicas para estimar as quantidades de atum-rabilho no ponto de enjaulamento e previu para a campanha de pesca dos navios de pesca com canas (isco) e dos navios de pesca ao corrico no Atlântico Este uma data de início flexível.
- (11) A fim de transpor para o direito da União medidas essenciais, nomeadamente as relativas às campanhas de pesca, previstas pelas Recomendações 12-03 e 13-08, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 foi novamente alterado, pelo Regulamento (UE) n.º 544/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.
- (12) Na sua 19.^a sessão extraordinária, realizada em 2014, a ICCAT adotou a Recomendação 14-04²⁰ que altera a Recomendação 13-07 e revoga a Recomendação 13-08. Algumas das disposições existentes em matéria de controlo foram racionalizadas, os procedimentos para a utilização de câmaras estereoscópicas no ponto de enjaulamento foram especificados e foram introduzidas no plano de recuperação medidas específicas relativas às operações de libertação e ao tratamento do pescado morto.
- (13) A Recomendação 14-04 é vinculativa para a União.
- (14) É necessário transpor para o direito da União todas as alterações do plano de recuperação adotadas pela ICCAT em 2012, 2013 e 2014 que ainda o não foram. Uma vez que esta transposição diz respeito a um plano cujos objetivos e medidas foram definidos pela ICCAT, o presente regulamento não abrange todo o conteúdo dos planos plurianuais previsto nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
- (15) É necessário transpor para o direito da União as futuras alterações vinculativas do plano de recuperação. A fim de as incorporar rapidamente na legislação da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão Europeia («Comissão»). É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

¹⁷ Recomendação 13-07 da ICCAT que altera a Recomendação 12-03 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁸ Recomendação 13-08 da ICCAT que complementa a Recomendação 12-03 para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 544/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 163 de 29.5.2012, p. 1).

²⁰ Recomendação 14-04 da ICCAT que altera a Recomendação 13-07 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

²¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354/22 de 28.12.2013, p. 1).

- (16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento relativas às operações de transferência e de enjaulamento e ao registo e comunicação das atividades das armações e dos navios, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²² que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (17) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relativos às operações de transferência e de enjaulamento e ao registo e comunicação das atividades das armações e do navio, imperativos de urgência o exijam.
- (18) Por razões de clareza, simplificação e segurança jurídica, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 deve ser revogado pelo presente regulamento.
- (19) Algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 302/2009 tornaram-se obsoletas, em especial por estarem agora abrangidas por outros atos da União, pelo que devem ser suprimidas. Outras devem ser atualizadas a fim de refletir alterações da legislação, nomeadamente as resultantes da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho²³ estabelece um regime da União de controlo, inspeção e execução, com uma abordagem global e integrada, a fim de garantir o cumprimento de todas as regras da política comum das pescas, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão²⁴ estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho²⁵ estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Estes atos abrangem atualmente alguns elementos do Regulamento (CE) n.º 302/2009, em particular o artigo 33.º, relativo às medidas de execução, e o anexo VIII, relativo à transmissão VMS. É, portanto, desnecessário incluir essas disposições no presente regulamento.
- (21) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, os fatores de conversão adotados pelo SCRS são aplicáveis para o cálculo do equivalente em peso vivo do atum-rabilho transformado, incluindo para efeitos do presente regulamento.

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

²³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

²⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

- (22) Além disso, em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, foi adotada a Decisão de Execução 2014/156/UE da Comissão²⁶. Entre outros, a referida decisão de execução estabelece os marcos de referência-alvo e objetivos para o controlo da pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
- (23) A Recomendação 06-07 da ICCAT²⁷ prevê, no n.º 2, alínea c), um programa de amostragem destinado a estimar as quantidades por tamanho, no contexto das atividades de cultura do atum-rabilho. Essa disposição foi transposta pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009. Não é necessário que o presente regulamento preveja especificamente o programa de amostragem, já que as necessidades deste estão agora plenamente cobertas pelos programas previstos pelo n.º 83 da Recomendação 14-04, que deve ser transposta pelo presente regulamento. Essa disposição prevê a utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas ou técnicas alternativas que forneçam uma precisão equivalente e abrange todas as operações de enjaulamento, a fim de afinar o cálculo da contagem e do peso dos peixes.
- (24) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu uma obrigação de desembarcar que é aplicável ao BFT desde 1 de janeiro de 2015. No entanto, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, desse regulamento, essa obrigação é aplicável sem prejuízo das obrigações internacionais da União, nomeadamente as resultantes de recomendações da ICCAT. Nos termos desta mesma disposição, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de aplicar essas obrigações internacionais na legislação da União, incluindo, em especial, as derrogações da obrigação de desembarcar. Por conseguinte, as devoluções de atum-rabilho serão autorizadas em determinadas situações previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014²⁸. Não é pois necessário que o presente regulamento abranja essas obrigações em matéria de devoluções,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

²⁶ Decisão de Execução 2014/156/UE da Comissão, de 19 de março de 2014, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias que exploram unidades populacionais de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e de espadarte no Mediterrâneo, e para as pescarias que exploram unidades populacionais de sardinha e biqueirão no Adriático setentrional (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1)8.

²⁷ Recomendação 06-07 da ICCAT relativa à cultura de atum-rabilho.

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 16/23 de 23.1.2015).

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais da aplicação, pela União, do plano de recuperação definido no artigo 3.º, n.º 1.
2. O presente regulamento é aplicável ao atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo do presente regulamento, em conformidade com o plano de recuperação definido no artigo 3.º, ponto 1, é alcançar até 2022 um nível de biomassa correspondente ao rendimento máximo sustentável, com uma probabilidade de pelo menos 60 %.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Plano de recuperação»: o plano plurianual de recuperação do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), cuja aplicação teve início em 2007 devendo prosseguir até 2022, recomendado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico («ICCAT»);
- 2) «Navio de pesca»: qualquer navio a motor utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial de recursos de atum-rabilho, incluindo os navios de captura, os navios de transformação do pescado, os navios de apoio, os rebocadores, os navios que participam em transbordos, os navios de transporte equipados para o transporte de produtos do atum e os navios auxiliares, com exceção dos navios porta-contentores;
- 3) «Navio de captura»: um navio utilizado para efeitos da captura comercial de recursos de atum-rabilho;
- 4) «Navio de transformação»: um navio a bordo do qual o pescado é submetido a uma ou mais das seguintes operações, antes da embalagem: filetagem ou corte em postas, congelação e/ou transformação;
- 5) «Navio auxiliar»: qualquer navio utilizado para transportar atum-rabilho morto (não transformado) de uma jaula de transporte/cultura, rede de cerco com retenida ou armação para um porto designado e/ou para um navio de transformação;
- 6) «Rebocador»: qualquer navio utilizado para rebocar jaulas;
- 7) «Navio de apoio»: qualquer outro navio de pesca referido no ponto 2;
- 8) «Pescar ativamente»: em relação a qualquer navio de captura e armação, o facto de dirigir a pesca ao atum-rabilho durante uma determinada campanha;
- 9) «Operação de pesca conjunta»: qualquer operação envolvendo dois ou mais cercadores com rede de cerco com retenida, em que as capturas de um deles são

atribuídas a outro ou outros cercadores com rede de cerco com retenida, de acordo com uma chave de repartição;

- 10) «Operações de transferência»:
- i) qualquer transferência de atum-rabilho vivo da rede do navio de captura para uma jaula de transporte,
 - ii) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma jaula de transporte para outra jaula de transporte,
 - iii) qualquer transferência de uma jaula com atum-rabilho de um rebocador para outro,
 - iv) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma exploração para outra,
 - v) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma armação para uma jaula de transporte;
- 11) «Transferência de controlo»: qualquer transferência adicional efetuada a pedido dos operadores de pesca/exploração ou das autoridades de controlo a fim de verificar o número de peixes objeto da transferência;
- 12) «Armação»: uma arte fixa ancorada ao fundo, que inclui normalmente uma rede-guia que conduz o atum-rabilho até uma câmara ou série de câmaras onde é conservado antes da colheita;
- 13) «Enjaulamento»: a transferência de atum-rabilho vivo da jaula de transporte ou armação para a jaula de cultura;
- 14) «Cultura»: a colocação do atum-rabilho em jaulas nas explorações e alimentação subsequente para o engordar e aumentar a sua biomassa total;
- 15) «Exploração»: uma instalação utilizada para a cultura de atum-rabilho capturado por armações e/ou cercadores com rede de cerco com retenida;
- 16) «Capacidade de cultura»: a capacidade de uma exploração para manter peixes para fins de engorda e cultura, em toneladas;
- 17) «Colheita»: o abate de atum-rabilho em explorações ou armações;
- 18) «Transbordo»: a descarga da totalidade ou de parte do pescado mantido a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca; a descarga de atum-rabilho morto da rede de cerco com retenida ou do rebocador para um navio auxiliar não é considerada um transbordo;
- 19) «Pesca desportiva»: pesca não comercial cujos participantes são membros de uma organização desportiva nacional ou detentores de uma licença desportiva nacional;
- 20) «Pesca recreativa»: pesca não comercial cujos participantes não são membros de uma organização desportiva nacional nem detentores de uma licença desportiva nacional;

- 21) «Câmara estereoscópica»: uma câmara com duas ou mais lentes, cada uma delas com um sensor de imagem ou filme separado, para captação de imagens tridimensionais;
- 22) «Câmaras de controlo»: câmaras estereoscópicas e/ou câmaras de vídeo convencionais para efeito dos controlos previstos no presente regulamento;
- 23) «BCD» ou «BCD eletrónico»: o documento relativo às capturas de atum-rabilho; se for caso disso, a referência ao BCD deve ser substituída pela referência ao eBCD;
- 24) «Estado-Membro responsável»: o Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a armação ou a exploração, ou, caso a exploração ou a armação esteja situada no alto mar, o Estado-Membro em que está estabelecido o operador da armação ou da exploração;
- 25) «Tarefa II»: a tarefa II definida pela ICCAT no seu «Manual de Operações para as Estatísticas e a Amostragem dos Tunídeos e Espécies afins no Oceano Atlântico»²⁹;
- 26) «PCC»: as Partes Contratantes na Convenção, bem como as Partes, Entidades ou Entidades de pesca não Contratantes Cooperantes;
- 27) «SCRS»: o Comité Permanente de Investigação e Estatística da ICCAT;
- 28) «Área da Convenção»: a zona geográfica abrangida pelas medidas da ICCAT definida no artigo 1.º da Convenção.

Artigo 4.º

Comprimento dos navios

Todas as referências no presente regulamento ao comprimento dos navios devem ser entendidas como sendo feitas ao comprimento de fora a fora.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE GESTÃO

Artigo 5.º

Condições associadas a medidas de gestão

1. Cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para assegurar que as atividades de pesca dos seus navios de captura e armações sejam compatíveis com as possibilidades de pesca de atum-rabilho que tem disponíveis no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

²⁹

Terceira edição, ICCAT, 1990.

2. No âmbito do plano de recuperação não podem ser efetuados reportes de colheitas não efetuadas.
3. É proibido o fretamento de navios de pesca da União para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Artigo 6.º

Apresentação dos planos de gestão da capacidade de pesca, dos planos de pesca e dos planos de gestão da cultura

1. Até 31 de janeiro de cada ano, cada Estado-Membro deve transmitir à Comissão:
 - a) Um plano de pesca para os navios de captura e armações que pescam atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo;
 - b) Um plano de gestão da capacidade de pesca que assegure que a sua capacidade de pesca é compatível com a quota que lhe está atribuída.
2. A Comissão compila os planos referidos no n.º 1 e integra-os no plano de gestão da pesca e da capacidade da União a transmitir anualmente até 15 de fevereiro ao Secretariado da ICCAT, para discussão e aprovação por esta organização.
3. Até 15 de abril de cada ano, cada Estado-Membro que pretenda modificar o plano vigente da ICCAT relativo à capacidade de cultura deve transmitir um plano de gestão da cultura à Comissão, que o transmite ao Secretariado da ICCAT.

Artigo 7.º

Planos de pesca

1. O plano de pesca anual apresentado por cada Estado-Membro deve identificar as quotas atribuídas a cada grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º e, nomeadamente, precisar:
 - a) Os navios de captura de comprimento superior a 24 metros incluídos na lista de navios referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), a quota individual que lhes está atribuída e as medidas em vigor para assegurar o respeito das quotas e das autorizações de capturas acessórias;
 - b) Para os navios de captura com menos de 24 m e para as armações, pelo menos a quota atribuída às organizações de produtores ou aos grupos de navios que pescam utilizando artes similares.
2. Qualquer alteração subsequente do plano de pesca anual ou das quotas individuais atribuídas aos navios de captura de comprimento superior a 24 metros incluídos na lista referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), deve ser transmitida pelo Estado-Membro em causa à Comissão pelo menos três dias antes do exercício da atividade correspondente à alteração. A Comissão transmite essa alteração ao Secretariado da ICCAT pelo menos 48 horas antes do exercício da atividade correspondente.

Artigo 8.º

Planos de gestão da capacidade de pesca

1. O plano anual de gestão da capacidade de pesca apresentado por cada Estado-Membro deve estar em conformidade com as condições fixadas no presente artigo.
2. O número máximo de armações registadas num Estado-Membro e de navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro que podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho é determinado em conformidade com o Tratado e com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
3. O número máximo de navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro envolvidos na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número, e correspondente arqueação bruta total, dos navios de pesca que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro que pescaram, mantiveram a bordo, transbordaram, transportaram ou desembarcaram atum-rabilho entre 1 de janeiro de 2007 e 1 de julho de 2008. Este limite é aplicável por tipo de arte, para os navios de captura.
4. Para os navios autorizados a pescar atum-rabilho ao abrigo da derrogação a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, são estabelecidas no anexo I condições suplementares para determinar o número máximo de navios de pesca.
5. O número máximo de armações de um Estado-Membro envolvidas na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número de armações autorizadas por esse Estado-Membro até 1 de julho de 2008.
6. Em derrogação das disposições dos n.ºs 3 e 5 para os anos de 2015, 2016 e 2017, sempre que um Estado-Membro possa demonstrar que a sua capacidade de pesca pode não permitir a utilização da totalidade da sua quota, pode decidir incluir nos seus planos de pesca anuais a que se refere o artigo 7.º um maior número de armações e de navios.
7. Em derrogação dos n.ºs 3 e 6, para os anos de 2015, 2016 e 2017, cada Estado-Membro deve limitar o número de cercadores com rede de cerco com retenida não autorizados a pescar atum-rabilho ao abrigo da derrogação prevista no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), ao número de cercadores com rede de cerco com retenida que autorizou em 2013 ou 2014.
8. Aquando do estabelecimento dos seus planos de gestão da capacidade de pesca, o cálculo da capacidade de pesca de cada Estado-Membro deve basear-se nas melhores taxas de captura por navio e por arte estimadas em 2009 pelo SCRS³⁰ e acordadas pela ICCAT na reunião intercalar de 2010 do Comité de Aplicação da ICCAT³¹. Após uma revisão dessas taxas de captura pelo SCRS, os Estados-Membros devem sistematicamente aplicar as taxas de captura mais recentes acordadas pela ICCAT.

³⁰ 2009 Relatório do SCRS, versão inglesa, p. 128.

³¹ Relatório da reunião intercalar do Comité de Aplicação, Madrid, Espanha (24 a 26 de fevereiro de 2010), ponto 5 e apêndice 3 do anexo 4.2.

Artigo 9.º

Planos de gestão da cultura

1. O plano de gestão da cultura apresentado por cada Estado-Membro deve estar em conformidade com as condições fixadas no presente artigo.
2. A capacidade máxima de cultura e de engorda de cada Estado-Membro e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir são determinadas em conformidade com o Tratado e com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
3. A capacidade máxima de cultura e de engorda de atum de um Estado-Membro é limitada à capacidade de cultura e de engorda de atum das explorações desse Estado-Membro inscritas no registo ICCAT das explorações de cultura ou autorizadas e declaradas à ICCAT à data de 1 de julho de 2008.
4. A quantidade máxima de atum-rabilho selvagem que pode ser colocada nas explorações de um Estado-Membro é limitada ao nível das quantidades registadas junto da ICCAT como tendo sido colocadas nas explorações desse Estado-Membro em 2005, 2006, 2007 ou 2008.
5. No limite da quantidade máxima a que se refere o n.º 4, cada Estado-Membro deve atribuir às suas explorações uma quantidade máxima de atum-rabilho selvagem que aí pode ser colocada em cada ano.

CAPÍTULO III

MEDIDAS TÉCNICAS

SECÇÃO 1

CAMPANHAS DE PESCA

Artigo 10.º

Palangreiros, cercadores com rede de cerco com retenida, arrastões pelágicos, armações e pesca desportiva e recreativa

1. A pesca do atum-rabilho por grandes palangreiros pelágicos de captura de comprimento superior a 24 m é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 1 de janeiro a 31 de maio, com exceção da zona a oeste do meridiano 10º W e a norte do paralelo 42º N, bem como da zona económica exclusiva da Noruega, onde essa pesca é autorizada de 1 de agosto a 31 de janeiro.
2. A pesca do atum-rabilho por cercadores com rede de cerco com retenida é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 26 de maio a 24 de junho, com exceção da zona económica exclusiva da Noruega, onde essa pesca é autorizada de 25 de junho a 31 de outubro.

3. A pesca do atum-rabilho por arrastões pelágicos é autorizada no Atlântico Este de 16 de junho a 14 de outubro.
4. A pesca recreativa e desportiva de atum-rabilho é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 16 de junho a 14 de outubro.
5. A pesca do atum-rabilho com artes não referidas nos n.ºs 1 a 4 e no artigo 11.º, incluindo armações, é autorizada durante todo o ano.

Artigo 11.º

Navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico

1. A pesca do atum-rabilho por navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 1 de julho a 31 de outubro.
2. Cada Estado-Membro pode fixar outra data de início da campanha para os navios de pesca com canas (isco) e para os navios de pesca ao corrico que arvoem o seu pavilhão e operem no Atlântico Este, desde que tal não afete a proteção das zonas de desova e que a duração total da campanha de pesca para as pescarias em causa não exceda quatro meses.
3. Cada Estado-Membro deve precisar no seu plano de pesca a que se refere o artigo 7.º se as datas de início destas pescarias foram alteradas e indicar as coordenadas das zonas em causa.

SECÇÃO 2

TAMANHO MÍNIMO, CAPTURAS OCASIONAIS, CAPTURAS ACESSÓRIAS

Artigo 12.º

Obrigações de desembarque

As disposições da presente secção não prejudicam o disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo qualquer derrogação em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

Artigo 13.º

Tamanho mínimo

1. O tamanho mínimo para o atum-rabilho capturado no Atlântico Este e no Mediterrâneo é de 30 kg ou 115 cm de comprimento à furca.
2. Em derrogação do n.º 1, é aplicável um tamanho mínimo de 8 kg ou 75 cm de comprimento à furca para o atum-rabilho nas seguintes pescarias:
 - a) Atum-rabilho capturado no Atlântico Este por navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico;

- b) Atum-rabilho capturado no mar Adriático para fins de cultura;
 - c) Atum-rabilho capturado no Mediterrâneo por navios de pesca com canas (isco), palangreiros e navios que pescam com linha de mão na pesca artesanal e costeira de peixe fresco.
- 3. As condições específicas aplicáveis à derrogação referida no n.º 2 são estabelecidas no anexo I.
 - 4. Os Estados-Membros em causa devem emitir aos navios autorizações específicas para pescar ao abrigo da derrogação referida no n.º 2. Esses navios devem ser indicados na lista de navios de captura referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a). Para este efeito, são aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 14.º

Capturas ocasionais

- 1. São autorizadas capturas ocasionais de, no máximo, 5 % de atum-rabilho entre 8 e 30 kg ou de comprimento à furca entre 75 e 115 cm para todos os navios de captura e armações que pescam ativamente esta espécie.
- 2. A percentagem de 5 % referida no n.º 1 é calculada com base nas capturas totais de atum-rabilho, em número de indivíduos, mantidas a bordo do navio ou na armação em qualquer momento após cada operação de pesca.
- 3. As capturas ocasionais são descontadas da quota do Estado-Membro responsável pelos navios de captura ou pela armação.
- 4. As capturas ocasionais de atum-rabilho são abrangidas pelos artigos 23.º, 28.º, 29.º e 30.º.

Artigo 15.º

Capturas acessórias

- 1. Cada Estado-Membro deve atribuir uma quota específica para as capturas acessórias de atum-rabilho e do facto informar a Comissão aquando da transmissão do seu plano de pesca.
- 2. Os navios da União que não pescam ativamente atum-rabilho devem evitar que as capturas acessórias desta espécie excedam, em qualquer momento após uma operação de pesca, 5 % das capturas totais a bordo em peso ou número de unidades. O cálculo dessa percentagem em número de unidades aplica-se exclusivamente ao atum e espécies afins geridos pela ICCAT.
- 3. Cada Estado-Membro deve descontar da sua quota todos os peixes mortos presentes nas capturas acessórias a que se refere o n.º 2. Para os Estados-Membros que não disponham de quota de atum-rabilho, essas capturas acessórias devem ser descontadas da quota específica de capturas acessórias de atum-rabilho da União

fixada em conformidade com o Tratado e com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

4. Se a quota atribuída ao Estado-Membro do navio de pesca ou da armação em causa já tiver sido utilizada, a captura de atum-rabilho deve ser evitada. O atum-rabilho morto deve ser desembarcado, confiscado e ser objeto das medidas de acompanhamento adequadas. Em conformidade com o artigo 27.º, cada Estado-Membro deve comunicar informações sobre essas quantidades anualmente à Comissão, que as transmite ao Secretariado da ICCAT.
5. Os procedimentos referidos nos artigos 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 54.º são aplicáveis às capturas acessórias.

SECÇÃO 3

UTILIZAÇÃO DE AERONAVES

Artigo 16.º

Utilização de meios aéreos

É proibida a utilização de quaisquer meios aéreos, incluindo aeronaves, helicópteros e outros tipos de veículos aéreos não tripulados, para a busca de atum-rabilho.

CAPÍTULO IV

PESCA DESPORTIVA E PESCA RECREATIVA

Artigo 17.º

Quota específica para a pesca recreativa e a pesca desportiva

Cada Estado-Membro deve regular a pesca recreativa e a pesca desportiva atribuindo-lhes uma quota específica e do facto informar a Comissão aquando da transmissão do seu plano de pesca.

Artigo 18.º

Pesca recreativa e desportiva

1. Os Estados-Membros que dispõem de uma quota para o atum-rabilho devem regular a pesca recreativa e a pesca desportiva através da emissão aos navios de autorizações para o exercício da pesca recreativa e desportiva.
2. Na pesca recreativa e na pesca desportiva não é permitido capturar mais de um atum-rabilho por navio e por dia.
3. O atum-rabilho deve ser desembarcado inteiro, ou eviscerado e/ou sem guelras.

4. É proibida a comercialização de atum-rabilho capturado na pesca recreativa e desportiva.
5. Os Estados-Membros devem registar os dados relativos às capturas, incluindo peso e comprimento de cada atum-rabilho, da pesca recreativa e desportiva e comunicar os dados relativos ao ano anterior à Comissão até 30 de junho de cada ano. A Comissão transmite essas informações ao SCRS.
6. Cada Estado-Membro deve imputar as capturas mortas da pesca recreativa e da pesca desportiva à quota que lhe tenha sido atribuída em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, e com o artigo 17.º.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE CONTROLO

SECÇÃO 1

REGISTOS DOS NAVIOS E DAS ARMAÇÕES

Artigo 19.º

Registos dos navios

1. Cada Estado-Membro deve apresentar anualmente por via eletrónica à Comissão, um mês antes do início das campanhas de pesca referidas nos artigos 10.º e 11.º, quando aplicáveis, ou um mês antes do início do período de autorização, nos restantes casos.
 - a) Uma lista de todos os navios de captura que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ao abrigo de uma autorização especial de pesca;
 - b) Uma lista de todos os outros navios de pesca, que não os navios de captura, que arvoram o seu pavilhão autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
2. Ambas as listas devem ser estabelecidas em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.
3. Durante um ano civil, um navio de pesca pode estar incluído em ambas as listas referidas no n.º 1, mas não concomitantemente.
4. As listas referidas no n.º 1 devem conter o nome do navio e o seu número no ficheiro da frota de pesca da União (CFR), conforme definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão³².

³²

Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

5. Não são aceites apresentações retroativas. As alterações subsequentes introduzidas nas listas referidas no n.º 1 durante um ano civil só são aceites se o navio de pesca notificado for impedido de participar na pescaria por razões operacionais legítimas ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa devem informar imediatamente a Comissão desse facto e apresentar:
 - a) Todos os dados relativos ao navio ou navios de pesca previstos para substituição de um navio incluído nas listas referidas no n.º 1; e
 - b) Um recapitulativo completo dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.
6. A Comissão transmite a informação referida nos n.ºs 1 e 2 ao Secretariado da ICCAT, de modo a que esses navios possam ser incluídos no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT de todos os outros navios de pesca (excluindo os navios de captura) autorizados a operar na pesca do atum-rabilho.
7. O artigo 8.º-A, n.ºs 2, 6, 7 e 8, do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho³³ é aplicável com as devidas adaptações.

Artigo 20.º

Autorizações de pesca para navios

1. Sem prejuízo do artigo 15.º, os navios de pesca da União que não constam dos registos ICCAT referidos no artigo 19.º, n.º 1, não podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, transferir, transformar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
2. O Estado-Membro de pavilhão deve retirar a autorização de pesca de atum-rabilho e ordenar ao navio que se dirija imediatamente para um porto por ele designado, quando a quota individual for considerada esgotada.

Artigo 21.º

Registo das armações autorizadas para a pesca do atum-rabilho

1. Até 15 de fevereiro de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, por via eletrónica, uma lista das suas armações autorizadas ao abrigo de uma autorização especial para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. Essa lista deve conter o nome e o número de registo das armações e deve ser estabelecida em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.
2. A Comissão transmite a lista ao Secretariado da ICCAT, de modo a que essas armações possam ser incluídas no registo ICCAT das armações autorizadas para a pesca do atum-rabilho.

³³

Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 263 de 3.10.2001, p. 1).

3. As armações da União que não constam do registo ICCAT não são autorizadas a pescar, manter, transferir, enjaular ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
4. O artigo 8.º-A, n.ºs 2, 6, 7 e 8, do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 é aplicável com as devidas adaptações.

Artigo 22.º

Operações de pesca conjunta

1. Qualquer operação de pesca conjunta de atum-rabilho só pode ser autorizada com o consentimento do(s) Estado(s)-Membro(s) de pavilhão em causa. Para poderem ser autorizados, os cercadores com rede de cerco com retenida devem estar equipados para a pesca do atum-rabilho e dispor de quota individual. Não são permitidas operações de pesca conjunta com outras PCC.
2. Cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para obter dos seus navios de pesca que pedem uma autorização para participar na operação de pesca conjunta as seguintes informações:
 - a) Duração;
 - b) Identidade dos operadores envolvidos;
 - c) Quota individual dos navios;
 - d) Chave de repartição das capturas pelos navios de pesca; e
 - e) Informações sobre as explorações de destino.
3. Pelo menos 15 dias antes do início da operação, cada Estado-Membro deve comunicar as informações referidas no n.º 2 à Comissão, segundo o modelo definido no anexo VI. Pelo menos 10 dias antes do início da operação, a Comissão envia essas informações ao Secretariado da ICCAT e ao Estado-Membro de pavilhão dos restantes navios de pesca que participam na operação de pesca conjunta.
4. Em caso de força maior, o prazo fixado no n.º 3 não se aplica relativamente às informações pedidas a que se refere o n.º 2, alínea e). Nesse caso, os Estados-Membros podem apresentar o mais rapidamente possível à Comissão uma atualização dessas informações, juntamente com uma descrição dos acontecimentos que constituem força maior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT.

SECÇÃO 2 CAPTURAS

Artigo 23.º

Exigências em matéria de registo

1. Para além da observância dos artigos 14.º, 15.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o capitão de um navio de captura da União deve, se for caso disso, inscrever no diário de bordo as informações enumeradas no anexo II, Parte A.
2. Os capitães de rebocadores, de navios auxiliares e de navios de transformação devem registar as suas atividades de acordo com as exigências estabelecidas no anexo II, Partes B, C e D.

Artigo 24.º

Declarações de capturas transmitidas pelos capitães e pelos operadores das armações

1. Os capitães dos navios de captura que pescam ativamente atum-rabilho devem transmitir diariamente às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão as informações dos diários de bordo, designadamente o número de registo ICCAT, o nome do navio, o início e o fim do período da autorização, a data, hora, local (latitude e longitude) e o peso e número do atum-rabilho capturado na área da Convenção. Devem fazê-lo por via eletrónica, segundo o modelo definido no anexo V, durante todo o período em que o navio esteve autorizado a pescar atum-rabilho.
2. Os capitães dos cercadores com rede de cerco com retenida devem elaborar as declarações diárias referidas no n.º 1 por operação de pesca, incluindo aquelas que se saldaram por capturas nulas.
3. As declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser transmitidas diariamente pelo operador às autoridades do seu Estado-Membro de pavilhão até às 9h00 TMG para o dia anterior, no caso dos cercadores com rede de cerco com retenida e dos navios de comprimento superior a 24 m, e até à meia-noite de segunda-feira para a semana anterior, com termo à meia-noite TMG de domingo, para os outros navios de captura.
4. Os operadores das armações que pescam ativamente atum-rabilho devem transmitir uma declaração diária das capturas, designadamente com o número de registo ICCAT, a data e hora e as capturas (peso e número de peixes), incluindo as capturas nulas. Devem enviar essas informações às autoridades dos seus Estados-Membros, por via eletrónica, no prazo de 48 horas, segundo o modelo definido no anexo V, durante todo o período em que estiverem autorizados a pescar atum-rabilho.
5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas ao registo e comunicação das atividades dos navios e armações em conformidade com os n.ºs 1 a 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

Artigo 25.º

Declarações semanais e mensais de capturas transmitidas pelos Estados-Membros

1. Logo que receba as declarações de capturas referidas no artigo 24.º, cada Estado-Membro deve enviá-las prontamente à Comissão, por via eletrónica, e comunicar

prontamente à mesma as declarações semanais de capturas relativas a todos os navios de captura e armações segundo o modelo definido no anexo V. A Comissão transmite semanalmente essa informação ao Secretariado da ICCAT, em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.

2. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão, antes do dia 15 de cada mês, as quantidades de atum-rabilho capturadas no Atlântico Este e no Mediterrâneo que tenham sido desembarcadas, transbordadas, presas numa armação ou enjauladas durante o mês anterior pelos navios de pesca ou armações que arvoram o seu pavilhão ou nele estão registados. A informação prestada deve ser estruturada por tipo de arte e incluir as capturas acessórias, as capturas da pesca desportiva e recreativa e as capturas nulas. A Comissão transmite prontamente essa informação ao Secretariado da ICCAT.

Artigo 26.º

Informação sobre o esgotamento de quotas

1. Além do disposto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro deve informar a Comissão do momento em que se considera terem sido utilizados 80 % da quota atribuída a um grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.
2. Além do disposto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro deve informar a Comissão do momento em que se considera ter sido esgotada a quota atribuída a um grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento, a uma operação de pesca conjunta ou a um cercador com rede de cerco com retenida.
3. A informação a que se refere o n.º 2 deve ser acompanhada de documentos oficiais que provem a ordem de cessação da pesca ou a chamada de regresso ao porto emitidos pelo Estado-Membro para a frota, o grupo de artes de pesca, a operação de pesca conjunta ou os navios com uma quota individual, incluindo uma indicação clara da data e da hora dessa ordem de cessação

Artigo 27.º

Declaração anual das capturas pelos Estados-Membros

1. Todos os anos até 15 de março, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão informações pormenorizadas sobre as capturas de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo durante a campanha de pesca anterior. Essas informações devem incluir:
 - a) O nome e o número ICCAT de cada navio de captura;
 - b) O(s) período(s) de autorização concedido(s) a cada navio de captura;

- c) O total das capturas de cada navio de captura, incluindo no caso de capturas nulas, durante o(s) período(s) de autorização;
 - d) O número total de dias de pesca de cada navio de captura no Atlântico Este e no Mediterrâneo durante o(s) período(s) de autorização; e
 - e) O total das capturas fora do(s) período(s) de autorização (capturas acessórias), incluindo no caso de capturas nulas.
2. Para os navios não autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, mas que o tenham capturado como captura acessória, as informações a transmitir à Comissão na mesma data indicada no n.º 1 devem incluir:
- a) O nome e o número ICCAT ou número nacional de registo do navio, se não estiver registado junto da ICCAT; e
 - b) O total das capturas de atum-rabilho.
3. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão quaisquer informações relativas aos navios não abrangidos pelos n.ºs 1 e 2, mas em relação aos quais se sabe ou presume que pescaram atum-rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
4. A Comissão transmite ao Secretariado da ICCAT as informações recebidas por força dos n.ºs 1, 2 e 3.

SECÇÃO 3

DESEMBARQUES E TRANSBORDOS

Artigo 28.º

Portos designados

- 1. Cada Estado-Membro deve designar portos ou locais perto do litoral (portos designados) onde sejam autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de atum-rabilho.
- 2. Para que um porto possa ser considerado como porto designado, o Estado-Membro do porto deve especificar os períodos e locais em que os desembarques e transbordos são autorizados.
- 3. Todos os anos até 15 de fevereiro, cada Estado-Membro deve transmitir uma lista dos portos designados à Comissão, que transmitirá essa informação ao Secretariado da ICCAT.
- 4. É proibido desembarcar ou transbordar a partir dos navios de pesca, em qualquer local com exceção dos portos ou locais perto do litoral designados pelas PCC e pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2, qualquer quantidade de atum-rabilho capturado no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.

Artigo 29.º

Desembarques

1. O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos capitães dos navios de pesca da União com mais de 12 metros de comprimento incluídos na lista de navios ICCAT referida no artigo 19.º. A notificação prévia à chegada prevista no artigo 17.º do referido regulamento deve ser enviada à autoridade competente do Estado-Membro (incluindo o Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujo porto ou instalação de desembarque pretendam utilizar.
2. Além disso, os capitães de navios de pesca da União com menos de 12 metros incluídos na lista ICCAT referida no artigo 19.º devem notificar, pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, à autoridade competente do Estado-Membro (incluindo o Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujos portos ou instalações de desembarque pretendam utilizar, os seguintes elementos:
 - a) Hora prevista de chegada;
 - b) Quantidade estimada de atum-rabilho mantida a bordo; e
 - c) Informações sobre a zona geográfica onde foram efetuadas as capturas.
3. Se os Estados-Membros aplicarem o artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 404/2011 para a notificação prevista nos n.ºs 1 e 2, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser notificadas na hora acordada de notificação prévia à chegada.
4. As autoridades do Estado-Membro do porto devem conservar registos de todas as notificações prévias no ano em curso.
5. Todos os desembarques devem ser controlados pelas autoridades de controlo pertinentes do Estado-Membro do porto; uma percentagem dos desembarques deve ser inspecionada com base num sistema de avaliação dos riscos tendo em conta a quota, a dimensão da frota e o esforço de pesca. Cada Estado-Membro deve descrever pormenorizadamente no seu plano de inspeção anual referido no artigo 51.º o sistema de controlo adotado. Este aplica-se igualmente às operações de colheita.
6. As autoridades do Estado-Membro do porto devem enviar um relatório do desembarque às autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca no prazo de 48 horas a contar do final do desembarque.
7. Para além do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o capitão de um navio de captura da União, qualquer que seja o comprimento deste, deve, após cada saída de pesca, apresentar uma declaração de desembarque:
 - a) Às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão;
 - b) Às autoridades competentes do Estado-Membro do porto ou da PCC em causa, caso o desembarque tenha sido realizado num porto de outro Estado-Membro ou PCC.
8. Todas as capturas desembarcadas devem ser pesadas.

Artigo 30.º

Transbordo

1. Em derrogação do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1224/2009, é proibido, em todas as circunstâncias, o transbordo no mar de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
2. Os navios de pesca só podem transbordar capturas de atum-rabilho em portos designados nas condições estabelecidas no artigo 28.º.
3. O Estado-Membro do porto deve garantir uma cobertura total de inspeção durante todos os períodos e em todos os locais de transbordo.
4. Antes da entrada em qualquer porto, os capitães dos navios de pesca recetores ou os seus representantes devem comunicar, pelo menos 48 horas antes da hora prevista de chegada, às autoridades competentes do Estado-Membro ou da PCC em cujo território se encontra o porto que pretendem utilizar, os seguintes elementos:
 - a) Data, hora e porto previstos de chegada;
 - b) Quantidade estimada de atum-rabilho mantida a bordo e informações sobre a zona geográfica onde foram efetuadas as capturas;
 - c) Nome do navio de pesca que procede ao transbordo e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo;
 - d) Nome do navio de pesca recetor e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo; e
 - e) Tonelagem e zona geográfica em que foi capturado o atum-rabilho a transbordar.
5. Os navios de pesca só são autorizados a efetuar operações de transbordo quando tiverem obtido uma autorização prévia do seu Estado de pavilhão.
6. Os capitães dos navios de pesca que procedem ao transbordo devem comunicar aos respetivos Estados de pavilhão, antes do início do transbordo, os seguintes elementos:
 - a) Quantidades de atum-rabilho a transbordar;
 - b) Data e porto onde se realiza o transbordo;
 - c) Nome, número de registo e pavilhão do navio de pesca recetor e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho; e
 - d) Zona geográfica em que foi capturado o atum-rabilho.

7. Todos os transbordos devem ser inspecionados pelas autoridades do Estado-Membro no porto designado. A autoridade competente do Estado-Membro deve:
 - a) Inspeccionar o navio de pesca recetor à chegada, verificando a carga e a documentação relacionada com a operação de transbordo;
 - b) Enviar um relatório do transbordo à autoridade do Estado de pavilhão do navio de pesca que efetua o transbordo, no prazo de 5 dias a contar do final do mesmo.
8. Em derrogação dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o capitão de um navio de pesca da União, qualquer que seja o comprimento deste, deve preencher e enviar a declaração de transbordo da ICCAT às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca. Essa declaração deve ser enviada o mais tardar 48 horas após a data do transbordo no porto, segundo o modelo definido no anexo III.

SECÇÃO 4

OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 31.º

Autorização de transferência

1. Antes de qualquer operação de transferência, o capitão do navio de captura ou o operador da exploração ou da armação em que a transferência em causa tenha origem deve enviar às autoridades competentes do seu Estado-Membro uma notificação prévia de transferência que deve indicar os seguintes elementos:
 - a) Nome e número de registo ICCAT do navio de captura, do navio rebocador, da exploração ou da armação;
 - b) Hora prevista da transferência;
 - c) Quantidade estimada de atum-rabilho a transferir;
 - d) Informações sobre a posição (latitude e longitude) em que terá lugar a transferência e os números de identificação das jaulas;
 - e) Nome do rebocador recetor, número de jaulas rebocadas e, se for caso disso, número de registo ICCAT;
 - f) Porto, exploração ou jaula de destino do atum-rabilho.
2. Para o efeito, deve ser atribuído a cada jaula um número único. Os números devem ser emitidos através de um sistema de numeração único constituído por, pelo menos, o código alfa-3 correspondente ao pavilhão dos navios rebocadores seguido de três algarismos.

3. Os navios de pesca, as explorações ou as armações só são autorizados a efetuar operações de transferência quando tiverem obtido uma autorização prévia do seu Estado. As autoridades do Estado-Membro responsável devem decidir, para cada operação de transferência, se concedem ou não uma autorização. Para este fim, para cada operação de transferência, é atribuído e comunicado ao capitão do navio de pesca, ao operador da armação ou ao operador da exploração, consoante o caso, um número de identificação único. Se a autorização for concedida, esse número deve incluir o código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e as três letras que indicam a autorização («AUT»), seguidas de um número sequencial. Se for recusada, esse número deve incluir o código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e as três letras que indicam a não autorização («NEG»), seguidas de um número sequencial.
4. Em caso de morte de peixes durante a operação de transferência, os operadores e Estados-Membros responsáveis envolvidos na transferência devem proceder em conformidade com o disposto no anexo XII.
5. O Estado-Membro responsável pelo navio de captura, pelo rebocador, pela exploração ou pela armação, consoante o caso, deve conceder ou recusar a autorização de transferência no prazo de 48 horas a contar da apresentação da notificação prévia de transferência.
6. A autorização de transferência do Estado-Membro responsável não constitui autorização da operação de enjaulamento.

Artigo 32.º

Recusa de autorização de transferência

1. O Estado-Membro responsável pelo navio, pela armação ou pela exploração não pode autorizar a transferência se, após receção da notificação prévia de transferência, considerar que:
 - a) O navio de captura ou armação para o qual é declarada a captura do pescado não dispõe de quota suficiente;
 - b) A quantidade de peixe não foi devidamente declarada pelo navio de captura ou pelo operador da armação, ou não foi autorizado o seu enjaulamento, ou não foi tida em conta para efeitos da utilização da quota eventualmente aplicável;
 - c) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não está autorizado a pescar atum-rabilho; ou
 - d) O rebocador declarado como recetor da transferência de pescado não consta do registo ICCAT de todos os outros navios de pesca (excluindo os navios de captura) autorizados a operar na pesca do atum-rabilho, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), ou não está equipado com um sistema de localização de navios por satélite (VMS).
2. Se a transferência não for autorizada:

- a) O Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação deve emitir uma ordem de libertação ao capitão do navio ou ao operador da armação ou da exploração, consoante o caso, informando-o de que a transferência não é autorizada e de que deve libertar os peixes no mar;
- b) O capitão do navio de captura, o operador da exploração ou o operador da armação, consoante o caso, deve proceder à libertação dos peixes;
- c) A libertação do atum-rabilho deve ser efetuada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XI.

Artigo 33.º

Monitorização por câmara de vídeo

- 1. Relativamente às operações de transferência, o capitão do navio de captura, do navio rebocador, o operador da exploração ou o operador da armação que transfere o atum-rabilho deve garantir que essas operações de transferência sejam monitorizadas através de uma câmara de vídeo submarina a fim de verificar o número de peixes objeto da transferência. As normas mínimas e procedimentos para a gravação vídeo devem estar em conformidade com o anexo IX.
- 2. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores e observadores regionais da ICCAT.
- 3. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores da União e observadores nacionais.
- 4. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer substituição, montagem ou manipulação dos registos vídeo originais.

Artigo 34.º

Verificação pelos observadores regionais da ICCAT e abertura e condução de uma investigação

- 1. O observador regional da ICCAT a bordo do navio de captura ou presente na armação, em conformidade com o programa de observação regional da ICCAT referido no artigo 49.º e no anexo VII, deve registar e comunicar informações sobre as operações de transferência efetuadas, observar e estimar as capturas transferidas e verificar os elementos comunicados na autorização prévia de transferência referida no artigo 31.º e na declaração de transferência ICCAT referida no artigo 36.º.
- 2. Se as estimativas das capturas feitas pelo observador regional da ICCAT, pelas autoridades de controlo pertinentes e/ou pelo capitão do navio de captura ou pelo representante da armação diferirem em mais de 10 %, em número, ou se o registo vídeo carecer de qualidade ou não for suficientemente claro para permitir essas estimativas, o Estado-Membro responsável pelo navio de captura, exploração ou

armação deve abrir uma investigação que deve estar concluída antes do enjaulamento na exploração ou, em qualquer caso, no prazo de 96 horas. Enquanto os resultados dessa investigação não estiverem disponíveis, o enjaulamento não pode ser autorizado nem a secção «Capturas» do documento relativo às capturas de atum-rabilho (BCD) validada.

3. No entanto, se o registo vídeo carecer de qualidade ou não for suficientemente claro para permitir uma estimativa do número, o operador pode pedir às autoridades do Estado de pavilhão do navio, exploração ou armação a realização de uma nova operação de transferência e o fornecimento do correspondente registo vídeo ao observador regional da ICCAT.
4. Sem prejuízo das verificações efetuadas por um inspetor, os observadores regionais da ICCAT só devem assinar a declaração de transferência ICCAT se as suas observações estiverem em conformidade com as medidas de conservação e gestão da ICCAT e se as informações contidas na declaração de transferência forem coerentes com as suas observações, incluindo um registo vídeo conforme, como exigido pelo artigo 33.º, n.º 1. Devem assinar a referida declaração indicando claramente por escrito o seu nome e número ICCAT.
5. Os observadores regionais da ICCAT devem também verificar se a declaração de transferência ICCAT foi transmitida ao capitão do rebocador ou ao representante da exploração ou da armação.

Artigo 35.º

Medidas para estimar o número e o peso do atum-rabilho a enjaular

Os Estados-Membros devem tomar as medidas e ações necessárias para aperfeiçoar metodologias destinadas a melhorar as estimativas do número e do peso do atum-rabilho nos pontos de captura e de enjaulamento. Cada Estado-Membro deve transmitir um relatório sobre as medidas adotadas até 22 de agosto de cada ano à Comissão, que transmitirá esses relatórios ao SCRS.

Artigo 36.º

Declaração de transferência

1. No final da operação de transferência, os capitães dos navios de captura ou rebocadores, os operadores da armação ou os operadores das explorações devem preencher e transmitir às autoridades competentes do seu Estado-Membro a declaração de transferência ICCAT, em conformidade com o modelo definido no anexo IV.
2. Os formulários de declaração de transferência são numerados pelas autoridades competentes do Estado-Membro responsável pelos navios, pelas explorações ou pelas armações em que a transferência tenha origem. O sistema de numeração é constituído pelo código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e um número sequencial de três algarismos, seguidos das três letras «ITD» (MS-20**/xxx/ITD).

3. O original da declaração de transferência deve acompanhar o peixe transferido. O capitão do navio de captura, o operador da armação, o capitão do rebocador ou o operador da exploração devem conservar uma cópia da declaração.
4. Os capitães de navios que efetuam operações de transferência (incluindo rebocadores) devem comunicar as suas atividades de acordo com as exigências estabelecidas no anexo II.

Artigo 37.º

Atos de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas às operações de transferência a que se referem os artigos 31.º a 36.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

SECÇÃO 5

OPERAÇÕES DE ENJAULAMENTO

Artigo 38.º

Autorização de enjaulamento

1. Antes do início de cada operação de enjaulamento é proibido ancorar jaulas de transporte a menos de 0,5 milhas marítimas de explorações de cultura.
2. Antes de qualquer operação de enjaulamento, a autoridade competente do Estado-Membro responsável pela exploração deve informar o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pelo navio de captura ou armação acerca das quantidades capturadas por esse navio ou armação e pedir uma autorização de enjaulamento.
3. A operação de enjaulamento não pode ser iniciada sem a autorização prévia:
 - a) Da PCC ou Estado-Membro responsáveis pelo navio de captura ou armação, ou
 - b) Da PCC ou Estado-Membro responsáveis pela exploração, se tal tiver sido acordado entre o(s) Estado(s)-Membro(s) ou com a PCC de pavilhão envolvida.
4. A autorização de enjaulamento deve ser concedida ou recusada pelo Estado-Membro ou PCC responsáveis pelo navio de captura, armação ou exploração, se aplicável no prazo de um dia útil após o pedido e a apresentação da informação a que se refere o n.º 2. Se não for recebida uma resposta nesse prazo, a PCC ou o Estado-Membro responsáveis pela exploração podem autorizar o enjaulamento.

5. O atum-rabilho deve ser enjaulado antes de 15 de agosto, exceto se o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pela exploração que recebe o pescado apresentarem razões devidamente justificadas. Essas razões devem acompanhar o relatório de enjaulamento.

Artigo 39.º

Recusa da autorização de enjaulamento

1. O Estado-Membro responsável pelo navio de captura, pela armação ou pela exploração, se for caso disso, deve recusar a autorização de enjaulamento se considerar, após receção das informações referidas no artigo 38.º, n.º 2, que:
 - a) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não dispunha de quota suficiente para o atum-rabilho enjaulado;
 - b) A quantidade de peixe não foi devidamente declarada pelo navio de captura ou pela armação ou não foi tida em conta no cálculo da quota aplicável;
 - c) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não está autorizado a pescar atum-rabilho.
2. Se o enjaulamento não for autorizado, o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pelo navio de captura deve solicitar ao Estado-Membro ou à PCC responsáveis pela exploração que confisque as capturas e proceda à libertação dos peixes mediante emissão de uma ordem de libertação.
3. Logo que receba a ordem de libertação, o operador da exploração deve proceder às libertações em conformidade com o disposto no anexo XI.

Artigo 40.º

Documentação das capturas de atum-rabilho

Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem proibir o enjaulamento, para fins de cultura, do atum-rabilho não acompanhado pela documentação exigida pela ICCAT, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Essa documentação deve ser exata e completa e estar confirmada e validada pelas autoridades da PCC ou do Estado-Membro dos navios de captura ou armações.

Artigo 41.º

Inspeções

Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem adotar as medidas necessárias para inspecionar todas as operações de enjaulamento nas explorações.

³⁴

Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um programa de documentação das capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho (JO L 194 de 24.7.2010, p.1).

Artigo 42.º

Monitorização por câmara de vídeo

1. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que as operações de enjaulamento sejam monitorizadas através de uma câmara de vídeo submarina. Deve ser feito um registo vídeo de cada operação de enjaulamento, em conformidade com as disposições do anexo IX.
2. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores e observadores regionais da ICCAT.
3. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores da União e observadores nacionais.
4. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer substituição, montagem ou manipulação dos registos vídeo originais.

Artigo 43.º

Abertura e condução de investigações

1. Se as estimativas feitas pelo observador regional da ICCAT, pelas autoridades de controlo do Estado-Membro pertinente ou pelo operador da exploração diferirem em mais de 10 %, em número de atuns-rabilho, o Estado-Membro responsável pela exploração deve abrir uma investigação, em cooperação com o Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação.
2. Enquanto os resultados dessa investigação não estiverem disponíveis, a colheita não pode ser autorizada nem a secção «Cultura» do documento relativo às capturas do atum-rabilho (BCD) validada.
3. Os Estados-Membros responsáveis pela exploração e pelo navio de captura ou armação que realizem as investigações podem utilizar outras informações à sua disposição, incluindo os resultados dos programas referidos no artigo 44.º, para as concluir.

Artigo 44.º

Medidas e programas para estimar o número e o peso do atum-rabilho a enjaular

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas e ações necessárias previstas no artigo 35.º.
2. 100 % das operações de enjaulamento devem ser cobertas por um programa que utilize sistemas de câmaras estereoscópicas ou técnicas alternativas que forneçam uma precisão equivalente, a fim de afinar o cálculo da contagem e do peso dos peixes em cada operação de enjaulamento.

3. Esse programa deve ser aplicado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo X.
4. Os resultados desse programa devem ser comunicados pelo Estado-Membro responsável pela exploração ao Estado-Membro responsável pelo navio ou pela armação e à Comissão em conformidade com o anexo X, parte B. A Comissão transmite-os ao Secretariado da ICCAT para comunicação ao observador regional da ICCAT.
5. Se os resultados do programa indicarem que as quantidades de atum-rabilho objeto de enjaulamento diferem das quantidades capturadas e transferidas declaradas, o Estado-Membro responsável pela exploração deve abrir uma investigação, em cooperação com o Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação. Se a investigação não estiver terminada no prazo de dez dias úteis a contar da comunicação dos resultados referida no n.º 4 ou se revelar que o número ou o peso médio do atum-rabilho excede o capturado e transferido declarado, as autoridades da PCC ou Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação devem emitir uma ordem de libertação do excedente, que deve ser libertado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XI.
6. Em conformidade com o procedimento estabelecido no anexo X, parte B, ponto 3, e após a libertação, se for caso disso, as quantidades obtidas em resultado do programa devem ser utilizadas para:
 - a) Determinar os valores definitivos das capturas a descontar da quota nacional;
 - b) Indicar esses valores nas declarações de enjaulamento e secções pertinentes do documento relativo às capturas do atum-rabilho (BCD).
7. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem transmitir os resultados desses programas até 30 de agosto de cada ano à Comissão, que os transmitirá ao SCRS.
8. A transferência de atum-rabilho vivo de uma jaula de cultura para outra jaula de cultura não pode ser efetuada sem a autorização e a presença das autoridades de controlo do Estado da exploração.
9. A existência de uma diferença superior ou igual a 10 % entre as quantidades de atum-rabilho declaradas capturadas pelo navio/armação e as estabelecidas pelas câmaras de controlo, como referido no n.º 5 e no artigo 43.º, constitui um incumprimento potencial da parte do navio/armação em causa e o Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar o seguimento adequado.

Artigo 45.º

Relatório de enjaulamento

1. No prazo de uma semana a contar da conclusão da operação de enjaulamento, o Estado-Membro responsável pela exploração deve apresentar ao Estado-Membro ou à

PCC cujos navios ou armações tenham capturado o atum-rabilho e à Comissão um relatório de enjaulamento que contenha os elementos previstos no anexo X, parte B. O relatório deve igualmente incluir as informações constantes da declaração de enjaulamento previstas no artigo 4.º-B e no anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho. A Comissão transmite esses relatórios ao Secretariado da ICCAT.

2. Para efeitos do n.º 1, uma operação de enjaulamento não pode ser considerada terminada enquanto não forem concluídas quaisquer investigações abertas e, se for caso disso, operações de libertação ordenadas.

Artigo 46.º

Atos de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas às operações de enjaulamento a que se referem os artigos 38.º a 45.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.

SECÇÃO 6

MONITORIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 47.º

Sistema de localização dos navios por satélite

1. As obrigações previstas no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativamente ao equipamento de localização dos navios por satélite aplicam-se a todos os rebocadores incluídos no registo ICCAT dos navios a que se refere o artigo 19.º, n.º 6, independentemente do seu comprimento.
2. Os navios de pesca com mais de 15 m de comprimento inscritos no registo ICCAT dos navios de captura, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), ou no registo ICCAT de outros navios, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento devem começar a transmitir à ICCAT os dados VMS pelo menos 15 dias antes da abertura da campanha de pesca e prosseguir essa transmissão durante pelo menos 15 dias após o seu encerramento, exceto se for previamente enviado à Comissão um pedido de retirada do navio do registo ICCAT dos navios.
3. Para efeitos de controlo, a transmissão dos dados VMS pelos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho não pode ser interrompida quando os navios se encontram no porto, exceto se estiver a funcionar um sistema de comunicação das entradas e saídas do porto.
4. Os Estados-Membros devem garantir que os seus Centros de Vigilância da Pesca enviem à Comissão e a um organismo por esta designado, em tempo real e utilizando o formato «https data feed», as mensagens VMS recebidas dos navios de pesca que

arvoram o seu pavilhão. A Comissão transmite essas mensagens, por via eletrónica, ao Secretariado da ICCAT.

5. Os Estados-Membros devem garantir que:
 - a) As mensagens VMS dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão sejam enviadas à Comissão pelo menos de duas em duas horas, quando os navios se encontrarem em operação no Atlântico Este e no Mediterrâneo;
 - b) Em caso de avaria técnica do VMS, as mensagens alternativas dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão recebidas em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 404/2011 sejam enviadas à Comissão no prazo de 24 horas a contar da receção da mensagem pelo seu Centro de Vigilância da Pesca;
 - c) As mensagens enviadas à Comissão sejam numeradas sequencialmente (com um identificador único), de modo a evitar qualquer duplicação;
 - d) As mensagens enviadas à Comissão sejam conformes com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 404/2011.
6. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que todas as mensagens disponibilizadas aos seus navios de inspeção sejam tratadas de modo confidencial e só sejam utilizadas para as operações de inspeção no mar.

Artigo 48.º

Programa nacional de observação

1. Quanto aos navios que participam de forma ativa na pesca de atum-rabilho, cada Estado-Membro deve garantir a presença de observadores nacionais pelo menos nas seguintes percentagens:
 - a) 20 % dos seus arrastões pelágicos (com mais de 15 m);
 - b) 20 % dos seus palangreiros (com mais de 15m);
 - c) 20 % dos seus navios de pesca com canas (isco) (com mais de 15m);
 - d) 100 % dos seus rebocadores;
 - e) 100 % das operações de colheita nas armações.
2. Os Estados-Membros devem emitir aos observadores nacionais um documento oficial de identificação.
3. As tarefas do observador nacional incluem, nomeadamente:
 - a) Verificar o cumprimento do presente regulamento pelos navios de pesca e pelas armações;
 - b) Registar, e comunicar, a atividade de pesca, incluindo os seguintes elementos:

- i) a quantidade de capturas (incluindo capturas acessórias), incluindo o destino dado às mesmas, como por exemplo a manutenção do pescado a bordo ou a sua devolução ao mar, vivo ou morto,
 - ii) a latitude e longitude da zona em que foram efetuadas as capturas,
 - iii) uma medida do esforço de pesca (p. ex.: número de lanços, número de anzóis), como definida no Manual de Campo ICCAT para as diferentes artes de pesca,
 - iv) a data das capturas;
 - c) Observar e estimar as capturas e verificar os registos lançados no diário de bordo;
 - d) Avistar e registar os navios que possam estar a pescar em infração às medidas de conservação da ICCAT.
4. Os observadores nacionais devem ainda efetuar trabalho científico solicitado pela ICCAT, como a recolha de dados para a Tarefa II, com base nas instruções do SCRS.
5. No que diz respeito à execução dos n.ºs 1 a 4, cada Estado-Membro deve igualmente:
- a) Garantir uma cobertura representativa, em termos temporais e espaciais, de observadores nacionais nos seus navios e armações, de modo a garantir que a Comissão receba dados e informações adequados e apropriados em relação às capturas, ao esforço de pesca e a outros aspetos científicos e de gestão, tendo em conta as características das frotas e das pescarias;
 - b) Garantir a aplicação de protocolos rigorosos de recolha de dados;
 - c) Garantir uma formação adequada e a aprovação dos observadores nacionais, antes do seu embarque;
 - d) Garantir a menor perturbação possível das operações dos navios de pesca e armações que pescam na área da Convenção.
6. Os dados e informações recolhidos no âmbito do programa de observação de cada Estado-Membro devem ser apresentados à Comissão até 15 de julho de cada ano. A Comissão transmite esses dados e informações ao SCRS e ao Secretariado da ICCAT, conforme adequado.

Artigo 49.º

Programa de observação regional da ICCAT

1. O programa de observação regional da ICCAT, descrito nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo e pormenorizado no anexo VII, é aplicável na União.
2. Os Estados-Membros devem garantir a presença de um observador regional da ICCAT:

- a) A bordo de todos os cercadores com rede de cerco com retenida autorizados a pescar atum-rabilho;
 - b) Durante todas as transferências de atum-rabilho provenientes de cercadores com rede de cerco com retenida;
 - c) Durante todas as transferências de atum-rabilho de armações para jaulas de transporte;
 - d) Durante todas as operações de enjaulamento de atum-rabilho em explorações;
 - e) Durante todas as operações de colheita de atum-rabilho em explorações.
3. Os cercadores com rede de cerco com retenida sem um observador regional da ICCAT não são autorizados a pescar ou a operar na pesca de atum-rabilho.
4. Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem garantir a presença de um observador regional da ICCAT durante todas as operações de enjaulamento e durante todo o período da colheita de peixe nessas explorações.
5. As tarefas dos observadores regionais da ICCAT incluem, nomeadamente:
- a) Observar e controlar a conformidade das operações de pesca e cultura com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e as disposições do presente regulamento;
 - b) Assinar as declarações de transferência ICCAT referidas no artigo 36.º do presente regulamento, os relatórios de enjaulamento referidos no artigo 45.º do presente regulamento e os documentos relativos às capturas do atum-rabilho (BCD) quando considerarem que as informações neles contidas são coerentes com as suas observações;
 - c) Efetuar trabalhos científicos, como recolha de amostras, quando solicitado pela ICCAT e com base nas instruções do SCRS.
6. O Estado-Membro de pavilhão deve velar por que os capitães, a tripulação e os proprietários das explorações, das armações e dos navios não entrem, intimidem, interfiram com, influenciem, subornem ou tentem subornar os observadores regionais da ICCAT no exercício das suas funções.

SECÇÃO 7

INSPEÇÕES E CONTROLOS CRUZADOS

Artigo 50.º

Programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT

1. O programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT constante do anexo VIII é aplicável na União.

2. Os Estados-Membros cujos navios de pesca estão autorizados a pescar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo devem nomear inspetores e realizar inspeções no mar ao abrigo do programa da ICCAT.
3. Se, em qualquer momento, mais de 15 navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro estiverem a exercer atividades de pesca de atum-rabilho na área da Convenção, esse Estado-Membro deve enviar um navio de inspeção para a área da Convenção, para fins de inspeção e controlo no mar, durante o período em que tais navios aí permanecerem. Esta obrigação considera-se cumprida se os Estados-Membros cooperarem para enviar um navio de inspeção ou se for enviado um navio de inspeção da União para a área da Convenção.
4. A Comissão ou um organismo por ela designado pode nomear inspetores da União para o programa da ICCAT.
5. A Comissão ou um organismo por ela designado coordena as atividades de vigilância e de inspeção da União. Pode elaborar, em colaboração com os Estados-Membros em causa, programas de inspeção conjunta que permitam à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do programa da ICCAT. Os Estados-Membros cujos navios exercem atividades de pesca do atum-rabilho devem adotar as medidas necessárias para facilitar a execução desses programas, nomeadamente no que respeita aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas geográficas em que estes recursos devem ser utilizados.
6. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de abril de cada ano, os nomes dos inspetores e dos navios de inspeção que pretendem afetar ao programa da ICCAT durante o ano. Com base nessa informação, a Comissão estabelece, em cooperação com os Estados-Membros, um plano de participação da União nesse programa em cada ano, que comunica ao Secretariado da ICCAT e aos Estados-Membros.

Artigo 51.º

Transmissão dos planos de inspeção

1. Até 31 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os seus planos de inspeção. Os planos de inspeção devem ser estabelecidos em conformidade com:
 - a) Os objetivos, prioridades e procedimentos, bem como os marcos de referência para as atividades de inspeção precisados no programa específico de controlo e inspeção para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, estabelecido em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - b) O programa de controlo nacional para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, estabelecido em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. A Comissão compila os planos de inspeção nacionais e integra-os no plano de inspeção da União. Juntamente com os planos referidos no artigo 6.º, n.º 1, a Comissão transmite o plano de inspeção ao Secretariado da ICCAT para aprovação por esta organização.

Artigo 52.º

Inspeções em caso de infrações

1. O Estado-Membro de pavilhão deve agir em conformidade com o n.º 2 sempre que um navio que arvore o seu pavilhão:
 - a) Não tenha cumprido as suas obrigações de comunicação referidas nos artigos 23.º e 24.º; ou
 - b) Tenha infringido as disposições do presente regulamento, dos artigos 89.º a 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e do capítulo IX do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.
2. O Estado-Membro de pavilhão deve assegurar que seja efetuada uma inspeção física sob a sua autoridade, nos seus portos, ou sob a autoridade de outra pessoa designada pelo Estado-Membro de pavilhão, sempre que o navio não se encontre num dos seus portos.

Artigo 53.º

Controlos cruzados

1. Cada Estado-Membro deve verificar, nomeadamente utilizando os relatórios de inspeção, os relatórios dos observadores e os dados VMS, a apresentação dos diários de bordo dos seus navios de pesca e de todas as informações pertinentes contidas nos mesmos, nos documentos de transferência ou transbordo e nos documentos relativos às capturas de atum-rabilho em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. Cada Estado-Membro deve proceder a controlos cruzados de todos os desembarques, transbordos ou enjaulamentos, comparando as quantidades por espécie registadas nos diários de bordo dos navios de pesca ou na declaração de transferência ou transbordo com as quantidades registadas nas declarações de desembarque ou de enjaulamento ou em qualquer outro documento pertinente, como faturas e/ou notas de vendas em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

SECÇÃO 8

COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 54.º

Medidas de mercado

1. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, são proibidos na União o comércio, o desembarque, a importação, a exportação, o enjaulamento para engorda ou cultura, a reexportação e o transbordo

³⁵

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

de atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo não acompanhado da documentação exata, completa e validada estabelecida pelo presente regulamento, pelo Regulamento (UE) n.º 640/2010 e pelo artigo 4.º-B do Regulamento (UE) n.º 1936/2001 do Conselho.

2. São proibidos na União o comércio, a importação, o desembarque, o enjaulamento para engorda ou cultura, a transformação, a exportação, a reexportação e o transbordo de atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo se:
 - a) O atum-rabilho tiver sido capturado por navios de pesca ou armações cujo Estado não detenha qualquer quota, limite de capturas ou parte atribuída no esforço de pesca para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, nos termos das medidas de gestão e conservação da ICCAT, ou
 - b) O atum-rabilho tiver sido capturado por um navio de pesca ou armação que, aquando da captura, tenha esgotado a sua quota individual ou as possibilidades de pesca do seu Estado.
3. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, são proibidos na União o comércio, a importação, o desembarque, a transformação e a exportação a partir de explorações de engorda ou cultura que não cumpram os regulamentos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

Avaliação

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 15 de setembro de cada ano, um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento. Com base nas informações recebidas dos Estados-Membros, a Comissão transmite ao Secretariado da ICCAT, até 15 de outubro de cada ano, um relatório pormenorizado sobre a aplicação da Recomendação 14-04 da ICCAT.

Artigo 56.º

Financiamento

O plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é considerado um plano plurianual na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 57.º

Procedimento de alteração

1. Tanto quanto necessário, a fim de transpor para o direito da União as alterações das disposições em vigor do plano de recuperação do atum-rabilho que se tornam vinculativas para a União, a Comissão pode modificar elementos não essenciais do presente regulamento através de atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º.

Artigo 58.º

Exercício da delegação para as alterações

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 57.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado.
3. A delegação de poderes referida no artigo 57.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 57.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 59.º

Execução

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º desse regulamento.

Artigo 60.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 302/2009.

2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo XIII.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*